26 de agosto de 2016

ALTERADA E REPUBLICADA A LEI QUE ESTABELECE A TITULARIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS

Entrou em vigor na passada quarta-feira, dia 24 de agosto, a **Lei n.º 31/2016, de 23 de agosto**, que procede à terceira alteração da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, republicando-a.

A Lei n.º 31/2016 foi aprovada na sequência de duas propostas de lei apresentadas pelas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores (n.º 186/XII) e da Madeira (n.º 17/XIII) e tem em vista **adaptar o regime jurídico da titularidade dos recursos hídricos às especificidades das regiões autónomas**.

Para esse efeito, a lei agora publicada **reforça as competências dos órgãos das regiões autónomas** em matérias atinentes à titularidade dos recursos hídricos, procedendo a uma equiparação entre as competências destes e as já atribuídas aos órgãos do Estado (*vd*. a nova redação dos artigos 15.º, n.º 6, 16.º, 17.º, n.os 2, 6 e 9, 21.º, n.os 4 e 6, 22.º, n.º 1, 23.º, n.os 1 e 2, alínea *b)*, e 27.º da Lei n.º 54/2005).

Com o mesmo propósito, passa agora a ser reconhecido, no artigo 16.º da Lei n.º 54/2005, o **direito de preferência das regiões** nos casos de alienação, voluntária ou forçada, por ato entre vivos, de quaisquer parcelas privadas de leitos ou margens públicos (n.º 1), bem como o **poder de procederem à expropriação por utilidade pública** de quaisquer parcelas privadas de leitos ou margens públicos sempre que isso se mostre necessário para submeter ao regime de dominialidade pública todas as parcelas privadas existentes na zona (n.º 2).

Outra alteração que merece destaque é o **reconhecimento dos direitos adquiridos por particulares**, passando a determinar-se que, nas regiões autónomas, não apenas os terrenos inseridos junto à crista das arribas mas também os **terrenos inseridos em núcleos urbanos consolidados**, tradicionalmente existentes nas margens das águas do mar nas respetivas ilhas, constituem propriedade privada, mais se prevendo que a lei em causa constitui título suficiente para o efeito (artigo 12.º, n.º 3, da Lei n.º 54/2005). Ainda a este respeito, o diploma agora aprovado vem reconhecer às regiões o poder de regulamentarem, por diploma das respetivas Assembleias Legislativas, o processo de reconhecimento de propriedade privada sobre parcelas de leitos e margens públicos, nos respetivos territórios (artigo 15.º, n.º 6, da Lei n.º 54/2005, agora aditado).

Por fim, é de assinalar que, no que concerne à titularidade do domínio público hídrico propriamente dita, não ocorre qualquer alteração em virtude da lei agora aprovada.

Débora Melo Fernandes
dmf@servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02
geral@servulo.com www.servulo.com